



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000352277**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388235-93.2024.8.26.0000, da Comarca de Caçapava, em que é agravante THIAGO MAIA, é agravado ESTADO DE MINAS GERAIS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2388235-93.2024.8.26.0000**

**Relator(a): JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO**

**Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público**

**Processo de origem: 1003346-90.2024.8.26.0101**

**Agravante: Thiago Maia**

**Agravado: Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais**

**Comarca: Caçapava – 1ª Vara Cível**

**Juiz: Marcílio Moreira de Castro**

**Voto nº 9371**

**Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Decisão que indeferiu a concessão do benefício. Manutenção. À concessão da benesse não basta simples observação da declaração de hipossuficiência. Presunção de veracidade emanada da declaração de carência econômica que pode ceder diante de dados objetivos em sentido contrário. Ausência de elementos idôneos que comprovem a hipossuficiência de recursos. Ao revés, os relatórios do Registrato-Bacen demonstram que o autor deixou de apresentar os extratos de todas as contas mantidas nas instituições/bancos ali indicados, o que permite concluir que evitou prestar informações precisas acerca da sua situação financeira. Decisão mantida. Recurso desprovido.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Thiago Maia** contra a decisão proferida a fl. 49 dos autos da ação promovida contra a **Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais**, que indeferiu a gratuidade processual ao argumento de que *“mesmo a ausência de registro em carteira de trabalho ou indicação de renda limítrofe, por si só, não é suficiente para a concessão da benesse, pois a parte pode possuir outras fontes de rendimento ou reservas que sirvam de complementação (...)”*.

Irresignado, sustenta o agravante, em síntese, que i) o extrato bancário de agosto de 2024 demonstra que não reúne condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da sua subsistência; ii) a jurisprudência do STJ considera que a declaração de hipossuficiência acompanhada de extratos bancários é suficiente para a concessão da justiça gratuita, sendo desnecessária a

comprovação detalhada da situação financeira.

Colaciona jurisprudência acerca do tema e invoca a aplicação artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal cumulado com os artigos 98 e 99 do CPC.

Requer a atribuição do efeito suspensivo e, a final, o provimento do agravo de instrumento com a concessão da justiça gratuita.

Considerado o perigo iminente de extinção do feito na origem em decorrência do não recolhimento das custas iniciais, o efeito suspensivo foi deferido com fulcro no artigo 1019, inciso I, do CPC.

Não obstante, à mingua de melhores elementos de convicção, foi determinada a juntada de documentos complementares para a análise do pedido de justiça gratuita (fls. 68/69 e 107).

Dispensada a contraminuta, porquanto não instaurado o contraditório na origem.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

**O recurso não comporta provimento.**

O artigo 98 do Código de Processo Civil estabelece que "*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*".

Por sua vez, o parágrafo 3º do artigo 99, dispõe que "*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*". Contudo, o parágrafo 2º do citado artigo dispõe que o juiz somente indeferirá o pedido do benefício "*se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*".

Ressalte-se, no entanto, que a declaração firmada pela parte encerra presunção relativa de veracidade.

Não basta, portanto, a mera declaração do estado de pobreza para a concessão da gratuidade de justiça, sendo de rigor aprofundar a verificação da situação econômica para apurar se, de fato, faz jus ao benefício almejado.

Estabelecidas tais premissas, verifica-se que o juízo '*a quo*' indeferiu a benesse ao agravante por entender que não existiam elementos suficientes para sua concessão.

E, de fato, não há razão para reforma do *decisum*.

De forma a verticalizar o conhecimento sobre a controvérsia, esta Relatoria conferiu oportunidade ao recorrente (fls. 68/69 e 107), nos termos do art. 99, §2º, do CPC, de complementar os documentos para a análise do pedido de gratuidade (*“os extratos contínuos do período de agosto a dezembro de 2024 referente a conta nº 3128-3 do Banco Itaú Unibanco S.A - de titularidade do recorrente - que deu origem as transferências na modalidade PIX recebidas na conta do Nubank (fls. 45/48 dos autos de origem); (ii) relatórios do Registrato-Bacen referentes ao SCR (Sistema de Informações de Crédito), CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional) e Pix; (iii) outros documentos aptos a corroborar suas alegações”*).

Após análise dos documentos juntados nesta 2ª Instância (fls. 111/112), verifica-se que o agravante não juntou os extratos de todas as contas mantidas com as instituições/bancos indicados no relatório do Registrato-Bacen, tais como: Banco do Brasil S.A, Banco Santander S.A, Caixa Econômica Federal, Banco Pan, Mercado Pago, Neon Pagamentos, RecargaPay, PicPay etc, especialmente daquelas contas em que foram habilitadas e estão ativas as chaves Pix indicadas a fls. 113/114, o que permite concluir que evitou prestar informações precisas a respeito da sua atual situação financeira.

Registre-se, por oportuno, que o juiz de 1º grau já havia determinado a apresentação dos extratos bancários das contas de titularidade do agravante (fl. 30), mas naquela oportunidade limitou-se a juntar apenas os extratos relativos à conta do Nubank (fls. 45/48), circunstância que causa estranheza.

Em outras palavras, a despeito do alegado estado de hipossuficiência, forçoso reconhecer que os elementos constantes dos autos não autorizam entendimento diverso do magistrado de 1º grau. Sublinha-se que tal ônus recai sobre o postulante que dele não se desincumbiu, pois além de não apresentar toda a documentação solicitada na origem, deixou de instruir o recurso com os documentos aptos a corroborar suas alegações.

Julgados deste Tribunal de Justiça abonam o entendimento aqui adotado:

Justiça Gratuita Necessidade do benefício demonstrada Concessão Impossibilidade: Não Sem a demonstração por documentos da impossibilidade de arcar com as custas e com as despesas, o litigante não faz jus à gratuidade processual. **(Agravado de Instrumento nº 2204646-98.2024.8.26.0000 – Relatora Desembargadora Teresa Ramos Marques – j. em 26.7.2024 – v.u.).**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça Gratuita – Pessoa Natural – Inteligência do artigo 98 do CPC/15 – Presunção relativa da declaração de hipossuficiência financeira não corroborada pelos documentos juntados – Ausência de informações sobre os vencimentos, renda ou patrimônio da autora – Hipossuficiência financeira não comprovada nos autos - RECURSO DESPROVIDO. **(Agravado de Instrumento nº 2144442-88.2024.8.26.0000 – 7ª Câmara de Direito Público – Relatora Desembargadora Mônica Serrano – j. em 20.8.24 – v.u.).**

É o que basta para cancelar a decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça.

Diante da não concessão da gratuidade, deverá o recorrente providenciar o pagamento do preparo referente ao presente recurso ao final do processo, cabendo ao juízo *a quo* zelar pelo recolhimento adequado, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

**JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO**  
Relator